

A. I. Nº - 206951.0003/06-9
AUTUADO - JOSÉ MARIA DIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão fiscal confirma erro no levantamento fiscal, resultando na diminuição do débito. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Fato não contestado. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Fato não contestado. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO ATRAVÉS DE SEGUNDA VIA DA NOTA FISCAL. Fato não contestado. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/07/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$ 23.269,82, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 19.624,08, referente a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativa aos exercícios de 2001 a 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 370 a 488.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 802,41, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, outubro a dezembro de 2001, agosto de 2002, janeiro e fevereiro de 2003, referente a saída de Cominho escriturada no Registro de Saídas como mercadoria isenta, conforme demonstrativo e documentos às fls. 59 a 77.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.360,00, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de

janeiro de 2001, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais constantes do Relatório do CFAMT, conforme documentos às fls. 15 a 17.

4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 1.190,00, no mês de janeiro de 2002, através de segunda via do documento fiscal, sendo considerado o mesmo inidôneo, conforme demonstrativo e documento às fls. 80 a 81.
5. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 99,05, no mês de julho de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme nota fiscal coletada no CFAMT e demonstrativo às fls. 82 a 83.
6. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$ 194,28, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, no mês de dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 84 a 85.

O autuado, representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 359 a 366, informou que reconheceu integralmente as infrações 02, 03, 04, 05 e 06, e parcialmente a infração 01, e que já efetuou o recolhimento com os respectivos acréscimos moratórios, no montante de R\$ 5.950,07, conforme documentos de arrecadação à fl. 369.

Quanto a infração 01, o autuado apresentou novos demonstrativos de estoque acompanhados de cópias de notas fiscais, livro de inventário e de controle interno de estoques, conforme documentos às fls. 370 a 488, tendo apontado inconsistências nas quantidades consignadas na auditoria de estoques relativas a:

Exercício de 2001

ALHO –a) inclusão indevida nas entradas da quantidade de 2.200 caixas constante na Nota Fiscal nº 0951, pois a mesma, embora emitida em 2001, foi escriturada no ano de 2002, conforme documentos às fls. 386 a 390. b) não foi considerada 25 caixas nas saídas no mês de abril.

CANELA CÁSSIA – falta de inclusão nas saídas de 100 kg, no mês de outubro.

COMINHO – inversão da quantidade do estoque inicial, cuja quantidade correta é de 50 kg.

Foi reconhecida a procedência parcial no valor de R\$ 1.584,03.

Exercício de 2002

ALHO – a) não foi considerada a quantidade de 2.200 caixas constante na Nota Fiscal nº 0951 (docs. fls. 386 a 390); b) não é devido incluir, nas entradas e nas saídas, as notas fiscais nºs 1022, 1099, 1110, 1119, 1121, 1123 e 1125, pois se referem a sementes de alho.

COMINHO EM GRÃO – nas saídas um saco de 50 kg. não existe.

NOZ MOSCADA – não foi considerada a Nota Fiscal nº 672, no mês de março, na quantidade de 1.000 kg.

Foi reconhecida a procedência parcial no valor de R\$ 312,78.

Exercício de 2003

ALHO –a) que foi levantado o produto em caixa, enquanto que é embalado em sacos, conforme notas fiscais nºs 428, 83 e 211, nos meses de janeiro e fevereiro. b) no mês de março foi levantado em sacos enquanto que as operações ocorreram em caixa.

NOZ MOSCADA – na Nota fiscal nº 1464, mês de novembro, a quantidade correta é de 1.500 kg. e não 300 kg.

COMINHO EM GRÃOS – que foi considerada a quantidade constante na Nota Fiscal nº 1889 como sendo cominho em grão, quando o correto é cominho de embalagem de 50 kg.

Foi reconhecida a procedência parcial no valor de R\$ 346,80.

Exercício de 2004

ALHO – a) que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 184 foi embalada em sacos e foi considerada em caixas. b) a Nota Fiscal nº 367, no mês de julho, corresponde a 2.300 kg. e foi considerada a quantidade de 2.800 kg. c) não foi considerada a quantidade constante na Nota Fiscal nº 770, no mês de março. d) foi considerada a quantidade de 531 caixas, enquanto que a quantidade correta é de 521 caixas. e) no mês de maio foi consignada a mais a quantidade de 50 caixas. f) que outras distorções encontram-se discriminadas nos demonstrativos que elaborou.

NOZ MOSCADA – que houve alterações dos estoques iniciais e finais consignados no levantamento.

FÉCULA AMARELA – foi considerado o estoque como sendo de farinha amarela.

Foi reconhecida a procedência parcial no valor de R\$ 60,62.

O autuado informou que recolheu o valor de R\$ 5.950,07, mais os acréscimos, referente a parte da infração 01 e a totalidade das demais infrações, conforme demonstrativo à fl. 370, juntou demonstrativos, cópia do Registro de Inventário e de controle interno de estoque, pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 491 a 494, preliminarmente ressaltou que os demonstrativos de estoque foram refeitos e corrigidos os equívocos cometidos, e que se alguns documentos fiscais deixaram de ser considerados, foi devido a falta de apresentação dos mesmos no curso da ação fiscal.

Analizando as razões da defesa dos itens impugnados, assim se manifestou.

Exercício de 2001

ALHO – confirmou que a Nota Fiscal nº 951 foi emitida em 2002, e que é devida a exclusão da quantidade de 2.200 caixas, incluindo-a no exercício seguinte.

Não foram acatadas as alegações de que não foram incluídas 25 caixas nas saídas no mês de abril no item ALHO, e de 100 kg, no mês de outubro, no item CANELA CÁSSIA, sob alegação de que o autuado não apresentou as respectivas provas.

COMINHO – foi informado que foram corrigidos os estoques iniciais e finais.

Exercício de 2002

ALHO – a) disse que procedeu a inclusão da quantidade de 2.200 caixas constante na Nota Fiscal nº 0951, porém não resultou em qualquer modificação. (docs. fls. 386 a 390); b) aduz que a inclusão, nas entradas e nas saídas, das notas fiscais nºs 1022, 1099, 1110, 1119, 1121, 1123 e 1125, referentes a sementes de alho em nada altera o resultado apurado.

NOZ MOSCADA – diz que não incluiu a quantidade de 1.000 kg, no mês de março, pois o autuado não apresentou a Nota Fiscal nº 672.

Exercício de 2003

ALHO – a) discordou da alegação defensiva de que foi levantado o produto em caixa, enquanto que é embalado em sacos, referente às notas fiscais nºs 428, 83 e 211, nos meses de janeiro e fevereiro, conforme pode ser verificado nas cópias às fls. 392, 393 e 394 do PAF.

NOZ MOSCADA – não acatou a alegação de que a quantidade correta da Nota fiscal nº 1464, mês de novembro, é de 1.500 kg. dizendo que nem no documento fiscal nem no inventário está especificado que o saco é de 50 kg. Manteve a quantidade de 300 kg.

COMINHO EM GRÃOS – rebateu a alegação de que foi considerada a quantidade constante na Nota Fiscal nº 1889 como sendo cominho em grão, quando o correto seria cominho de embalagem de 50 kg., argüindo que no documento fiscal à fl.395 consta que se trata de saco de 50 kg., e foi dividida a quantidade de 5.000 por 50, resultando na quantidade de 100 sacos, conforme foi consignado no levantamento.

Exercício de 2004

ALHO –a) justificou que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 184 está expressa em bolsa de 10 kg., correspondendo ao mesmo peso de caixa, razão porque incluiu no levantamento, pois a embalagem em saco vem com 50 kg. b) confirmou que a quantidade da Nota Fiscal nº 367, no mês de julho, corresponde a 2.300 kg. e disse que procedeu a alteração. c) quanto a alegação de que não foi considerada a quantidade constante na Nota Fiscal nº 770, no mês de março, foi argumentado que a sua inclusão iria aumentar o resultado apurado, já que o imposto foi lançado com base na omissão de saídas.

NOZ MOSCADA – afirma que não houve alterações dos estoques iniciais e finais consignados no levantamento, pois as quantidades estão expressas em sacos corretamente, conforme pode ser verificado no Registro de Inventários à fl. 353.

FÉCULA AMARELA – disse tornar-se desnecessário examinar a alegação de que foi considerado o estoque como sendo de farinha amarela, pois esta mercadoria não foi objeto do levantamento.

Foram refeitos os demonstrativos de todos os exercícios fiscalizados, resultando na diminuição do débito para os valores de R\$ 1.676,78 (2001); R\$ 4.515,30 (2002); e R\$ 7.838,26 (2004), e mantido o débito no valor de R\$ 5.954,59 (2003), conforme documentos às fls. 445 a 506.

O sujeito passivo foi cientificado dos novos elementos apresentados na informação fiscal, conforme intimação à fl. 507, tendo se manifestado às fls. 509 a 510, dizendo que na parte que não foi modificada, a autuante não apresentou provas, e afirmou que demonstrou e provou suas alegações defensivas.

Para fundamentar essa alegação, fez a juntada aos autos de demonstrativos (fls. 511 a 542), e requereu a revisão fiscal por preposto fiscal estranho ao feito para análise dos itens que a fiscalização apontou diferenças.

Diante da controvérsia entre os argumentos defensivos para a informação fiscal, o processo foi baixado em diligência em 17/10/2006, à ASTEC/CONSEF, conforme despacho à fl. 548, para que fosse procedida uma revisão dos itens que remanesceram após a modificação dos demonstrativos apresentados na informação fiscal, nos seguintes termos:

1. Após confrontar os itens que apresentaram divergências entre os demonstrativos da autuante às fls. 447 (2001), 497 (2002), 33 (2003) e 505 (2004), para os do autuado constantes às fls. 371 a 375, e 511/2, 519/20, 533/4, confirmasse se procedem as alegações defensivas.
2. Que, embora o lançamento esteja baseado nos itens de mercadorias que apresentaram diferenças de saídas, foi recomendado que fossem conferidos os itens das mercadorias arroladas no levantamento quantitativo impugnado pelo autuado, de modo que, se confirmadas diferenças tanto de entradas como de saídas, fossem aplicadas as disposições contidas na Portaria nº 445/98, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior valor monetário.
3. Ao final, fossem elaborados novos demonstrativos de estoque, indicando o real valor do débito a ser exigido, se for o caso.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF (fls. 550 a 553), a diligência foi devidamente atendida nos termos solicitados, sendo informado que após confronto entre os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 447/506 e do autuado, fls. 51/2, 519/20 e 533/4 foram constatadas as seguintes divergências:

Exercício 2002

Alho – que o estoque final correto é o do autuado = 2.145; e que as saídas corretas totalizam 24.530. Quanto ao estoque final, foi informado que o autuado comercializa tanto em caixa quanto em Kg., e que a autuante efetuou o levantamento em “Caixa”, e que de acordo com o livro Registro de Inventário apresentado na diligência, cópia às fls. 557/558, a quantidade existente em estoque em 31/12/2002 é de 2.145 caixas, resultante do somatório de alho comum (145); alho comum tipo III (300); e alho comum tipo IV (1.700). Nas saídas com notas fiscais, foi informado que a autuante considerou indevidamente 780 cx referentes às notas fiscais nºs 1022, 1099, 1110, 1119, 1120, 1121, 1123, 1124 e 1125, pois as mesmas dão saídas ao alho chinês:

No item Alho Chinês, o autuada não computou a aquisição de 787 cxs referentes à nota fiscal nº 70749, cópia fl. 559. A autuante e o autuado não consideraram a quantidade de 780 cxs referentes às notas fiscais nºs 1022, 1099, 1110, 1119, 1120, 1121, 1123, 1124 e 1125, que foram computadas indevidamente como sendo do item “alho”.

No item Noz moscada, a quantidade correta é a apurada pelo autuado. Nas saídas a autuante não considerou 1.000 kg relativo a nota fiscal nº 672, cópia à fl. 517.

Exercício 2003

Alho - Estoque Inicial: a quantidade constante no livro Registro de Inventário é de 2.145. Nas entradas, o autuada não considerou as notas fiscais nºs 428, 083 e 211 sob o argumento que refere-se a aquisição em Kg, entretanto, está inserido nos documentos fiscais a unidade em “caixa”, conforme observa-se nas fotocópias às fls. 521/523. Sobre o estoque final, foi esclarecido que de acordo com o registrado no Livro de Inventário, cópia à fl. 353, a quantidade a ser considerada é de 200 cxs. No tocante às saídas c/ Notas fiscais, foi dito que apesar do autuado ter apresentado quantidade divergente do levantamento da autuante, não apontou o documento divergente, entendendo o revisor fiscal que deve ser considerada a quantidade apurada pela autuante.

Noz moscada – que a autuante não considerou nas saídas a quantidade de 1.500 kg referente a nota fiscal nº 1464, cópia à fl. 529, e no estoque final, que de acordo com o registrado no Livro de Inventário, cópia à fl. 353, a quantidade a ser considerada é de 1.000 Kg.

Cominho em grão – que foi considerado indevidamente pela autuante no demonstrativo de saídas à fl. 34, 100 sacos referentes à nota fiscal nº 1889, entretanto, o que se observa no documento fiscal, cópia à fl. 531, é que se trata de aquisição de cominho em Kg.

Exercício 2004

Alho – que a quantidade a ser considerada no estoque inicial é 200 cxs, conforme livro Registro de Inventário, fl. 353, enquanto que nas entradas, a autuante considerou indevidamente 1.309 cxs, pois a nota fiscal nº 184, cópia à fl. 535, refere-se a aquisição de 1.309 “sacos”, enquanto que o levantamento é em “caixa”.

Noz Moscada – foi demonstrado que neste exercício o levantamento foi efetuado em “**sacos**”, conforme demonstrativo de estoque à fl. 506, portanto, de acordo com o livro Registro de Inventário, fls. 353/354, as quantidades a serem consideradas de estoque Inicial e Final são 90 e 40 sacos, respectivamente.

Concluindo, o revisor fiscal elaborou novos resumos de estoque para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, fls. 554/556, considerando as retificações acima comentadas apurando os seguintes valores:

Exercício	Omissão		Base de Cálculo	Aliq. %	Imposto Devido
	Entrada	Saída			
2002	2.799,12	181,20	2.799,10	17%	475,85
2003	6.555,00	14.724,75	14.724,75	17%	2.503,21
2004	10.882,80	827,67	10.882,80	17%	1.850,08

Foi mantido o resultado apurado pelo fiscal autuante à fl. 445, no exercício de 2001, por entender que não houve discordância por parte do autuado, modificando o valor do débito para R\$6.505,92 conforme demonstrativo de débito:

Data Ocorr	Data Vecto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Débito
31/12/2001	09/01/2002	9.863,41	17	70	1.676,78
31/12/2002	09/01/2003	2.799,12	17	70	475,85
31/12/2003	09/01/2004	14.724,76	17	70	2.503,21
31/12/2004	09/01/2005	10.882,82	17	70	1.850,08
Total		38.270,12			6.505,92

O autuado foi cientificado do resultado da revisão fiscal, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 561 a 562, sendo fornecidas, cópia do Parecer ASTEC/CONSEF e dos demonstrativos elaborados pelo diligente, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação do sujeito passivo no prazo estipulado.

VOTO

Das seis infrações contempladas no Auto de Infração constantes no quadro abaixo, o autuado reconheceu integralmente o débito relativo aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, no total de R\$ 3.645,74, conforme demonstrativo à fl. 370.

INF.	FATOS	VL.DÉBITO	DOCS.FLS.
1	Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (2001 a 2004).	19.624,08	10 a 58
2	Lançamento nos livros fiscais de operações tributadas como não tributadas.	802,41	59 a 77
3	Omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas.	1.360,00	78 a 79
4	Utilização indevida de crédito fiscal através de nota fiscal inidônea.	1.190,00	80 a 81
5	Diferença de alíquota – aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo.	99,05	82 a 83
6	Recolhimento a menos da antecipação parcial.	194,28	84
TOTAL		23.269,82	

Quanto ao item 01, o débito desta infração foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo aos exercícios de 2001 a 2004, e encontra-se devidamente demonstrado e documentado às fls. 370 a 488, em cujos demonstrativos, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O sujeito passivo ao defender-se comprovou que a auditoria de estoques se apresentava eivada de inconsistências, tendo a autuante, ao prestar a sua informação fiscal (fls. 491 a 494) acatado em parte as ponderações feitas pelo autuado, e anexado aos autos novos elementos, mais precisamente novos demonstrativos e levantamentos de estoques corrigidos.

Em virtude do autuado ao tomar conhecimento da informação fiscal ter apresentado novos demonstrativos e documentos (fls. 511 a 542), o processo foi baixado em diligência para a realização de revisão fiscal por funcionário estranho ao feito, conforme despacho desta JJF à fl. 548.

A diligência foi cumprida nos termos solicitados por esta Junta à fl. 548, conforme Parecer ASTEC/CONSEF (fls. 550 a 553), cujo revisor fiscal procedeu as devidas inclusões e exclusões no levantamento quantitativo inicial, e elaborou as planilhas constantes às fls. 554 a 556. Cumpre observar que inicialmente, em todos os exercícios fiscalizados, ocorreram diferenças de entradas e de saídas, sendo exigido o imposto pelo maior valor monetário, o das saídas. Após a revisão fiscal, nos anos de 2002 e 2004, as entradas fora maiores do que as saídas, devendo ser exigido o imposto com base na presunção legal de omissão de saídas anteriores. Disso decorrente, valor do débito remanescente da infração totalizou o valor de R\$ 6.505,92, sendo R\$ 1.676,78; R\$ 475,85 (2002); R\$ 2.503,21 (2003); e R\$ 1.850,08 (2004).

INICIAL		1ª DEFESA		INF.FISCAL		2ª DEFESA		REVISÃO		
ANO	VALOR	FLS.	DEFESA	FLS.	I.FISCAL	FLS.	DEFESA	FLS.	DÉBITO	FLS.
2001	7.896,99	12	1.584,03	371	1.676,78	495	1.676,78	-	1.676,78	-
2002	4.515,30	23	312,78	372	4.515,30	495A	306,83	306	475,85	554
2003	5.954,59	33	346,80	373	5.954,59	33	353,64	519	2.503,21	555
2004	1.257,20	45	60,72	374	1.257,20	45	60,72	533	1.850,08	556
TOTAL	19.624,08		2.304,33		13.403,87		2.397,97		6.505,92	

Considerando que o autuado foi intimado do resultado da revisão fiscal e não se manifestou, acolho o referido resultado, por considerar que o silêncio do sujeito passivo se configura com uma aceitação tácita do resultado apurado na revisão fiscal. Concluo pela procedência parcial deste item nos valores constante na coluna “REVISÃO FISCAL”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 10.151,66, ficando o demonstrativo de débito da Infração 01 modificado para o quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 - 04.05.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2001	9/1/2002	9.863,41	17	70	1.676,78
31/12/2002	9/1/2003	2.799,12	17	70	475,85
31/12/2003	9/1/2004	14.724,76	17	70	2.503,21
31/12/2004	9/1/2005	10.882,82	17	70	1.850,08
TOTAL DO DÉBITO					6.505,92

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0003/06-9, lavrado contra **JOSÉ MARIA DIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.151,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.095,74, 70% sobre R\$ 7.865,92 e 100% sobre R\$ 1.190,00, previstas no artigo 42, II, “a”, e “d”, III e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR